



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.852 - RJ (2009/0059963-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADO : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONTADOR PLENO DA PETROBRÁS. INABILITAÇÃO EM EXAME BIOPSISSOCIAL. CANDIDATO QUE HÁ 10 (DEZ) ANOS TRABALHA PARA EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA RÉ, OCUPANDO CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 251 DA LEI N. 6.404/76; 3º E 168, CAPUT E § 2º DA CLT E 2º DA LEI 8.112/90. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Extraí-se dos autos que o Tribunal *a quo* reconheceu que o autor não poderia ter sido declarado inapto no exame biopsicossocial para o exercício do cargo de Contador Pleno com base no contexto fático-probatório apresentado. Rever tal entendimento demanda o reexame de matéria fática, o que é inviável, na via eleita, em razão do óbice contido no enunciado sumular n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.065.673/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008; REsp 663.717/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 11/10/2004.
3. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, tendo em vista que o recorrente juntou como paradigma acórdão cujo entendimento é o mesmo adotado nesta Corte, no sentido de que o exame psicotécnico não deve ostentar caráter subjetivo e sigiloso. Desse modo, desatendidos, no particular, os termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.852 - RJ (2009/0059963-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADO : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás contra decisão de minha lavra, que ficou assim ementada (fl. 495):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CONTADOR PLENO DA PETROBRÁS. INABILITAÇÃO EM EXAME PSICOSSOCIAL. CANDIDATO QUE HÁ 10 (DEZ) ANOS TRABALHA PARA EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA RÉ, OCUPANDO CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 251 DA LEI N. 6.404/76; 3º E 168, CAPUT E § 2º DA CLT; E 2º DA LEI 8.112/90. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE POSSUI O MESMO ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. DESATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 255, E SEUS PARÁGRAFOS, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões, alega que a decisão agravada não merece prevalecer, tendo em vista que: (i) persiste a apontada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Tribunal de origem não abordou todos os argumentos trazidos a julgamento; (ii) Não é necessário qualquer verificação ou reexame de fatos da causa; o que se busca é discutir a aplicação do direito ao caso concreto; (iii) o dissídio jurisprudencial foi suficientemente demonstrado.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não entenda, seja o feito submetido ao colegiado da Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.852 - RJ (2009/0059963-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONTADOR PLENO DA PETROBRÁS. INABILITAÇÃO EM EXAME BIOPSISSOCIAL. CANDIDATO QUE HÁ 10 (DEZ) ANOS TRABALHA PARA EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA RÉ, OCUPANDO CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 251 DA LEI N. 6.404/76; 3º E 168, CAPUT E § 2º DA CLT E 2º DA LEI 8.112/90. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Extraí-se dos autos que o Tribunal *a quo* reconheceu que o autor não poderia ter sido declarado inapto no exame biopsicossocial para o exercício do cargo de Contador Pleno com base no contexto fático-probatório apresentado. Rever tal entendimento demanda o reexame de matéria fática, o que é inviável, na via eleita, em razão do óbice contido no enunciado sumular n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.065.673/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008; REsp 663.717/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 11/10/2004.

3. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, tendo em vista que o recorrente juntou como paradigma acórdão cujo entendimento é o mesmo adotado nesta Corte, no sentido de que o exame psicotécnico não deve ostentar caráter subjetivo e sigiloso. Desse modo, desatendidos, no particular, os termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento, tendo em vista que os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 495-498):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Petrobrás contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) inexistir ofensa ao artigo 535, I e II, do CPC; b) apesar da alegada violação dos arts. 251 da Lei n. 6.404/76, 3º e 168, *caput* e § 2º da CLT e 2º da Lei 8.112/90, a recorrente busca, em verdade, o reexame das matérias de fato discutidas e decididas com base na prova dos autos, sendo aplicável a Súmula 7/STJ; e c) o acórdão paradigma ostenta o mesmo fundamento jurídico do acórdão recorrido, não justificando a admissão pela alínea "c".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 86):

ADMINISTRATIVO. PETROBRÁS. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTADOR PLENO. EXAME BIOPSISSOCIAL. CANDIDATO QUE OCUPA HÁ 10 ANOS CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA RÉ, o que se apresenta como determinante para a constatação da peculiaridade do caso. Farta prova documental a demonstrar o bom desempenho do candidato, que inclusive atua como instrutor em cursos de aperfeiçoamento. Entendimento doutrinário no sentido de que se o servidor ocupa cargo semelhante na mesma pessoa jurídica, sem que lhe tenha sido atribuído qualquer comportamento fora dos padrões de normalidade, desnecessária nova avaliação psicológica. Provimento do agravo retido. Provimento parcial do apelo para excluir da condenação as verbas trabalhista anteriores ao efetivo exercício do cargo.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 112-115.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, em síntese, violação dos arts. 535, I, e II, do CPC; 251 da Lei n. 6.404/76; 3º e 168, *caput* e § 2º da CLT; e 2º da Lei 8.112/90.

Apresentadas contrarrazões (fls. 152-178).

No agravo de instrumento, a ora agravante repisa os argumentos do recurso especial, acrescentando que este merece seguimento, visto que preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 411-421.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que não se constata qualquer violação do artigo 535, I e II, do CPC, em face do caráter nitidamente infringente que a ora agravante tentou emprestar aos embargos de declaração. Este recurso apenas é cabível quando da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal atinente acima citado.

Ademais, o magistrado não está adstrito a responder argumento por argumento apresentado pelas partes, quando encontrar fundamento suficiente para sustentar a decisão proferida. No caso em tela, o acórdão hostilizado não padece de nenhum dos vícios legalmente elencados, o que torna imperioso o afastamento da alegação de afronta. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO COM A FINALIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EQUIVALENTE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF.

4. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. [...].

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 762.745/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2010)

Com relação ao mérito, extrai-se do exame dos autos que o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu que o autor não poderia ter sido ter sido declarado inapto no exame biopsicossocial para o exercício do cargo de Contador Pleno, com base no contexto fático-probatório carreado nos autos, conforme trecho da fundamentação do acórdão recorrido abaixo transcrito (e-fls. 89-95):

O recurso merece parcial provimento.

A matéria ora sob reexame tem uma peculiaridade que a faz destoar das inúmeras causas julgadas por este Tribunal de Justiça.

É fato que a jurisprudência não afasta a possibilidade de exames psicotécnicos ou outros da mesma natureza, que tenham por objetivo verificar as condições emocionais do candidato para o exercício do cargo.

[...].

Outrossim, como acima insinuado, a hipótese dos autos difere das comumente conhecidas, pois o candidato indiretamente já trabalha para a PETROBRÁS.

O autor é funcionário, por mais de 10 anos, da BR Distribuidora, subsidiária integral da ré, cuja matrícula se encontra no crachá de fls. 51.

O que caracteriza uma subsidiária integral é o fato de a controladora, no caso a PETROBRÁS, deter todo o capital acionário da controlada.

Disciplina o artigo 251 da Lei 6.404/76, que regula as sociedades por ações, que a subsidiária integral será constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

Desta forma, verifica-se que o autor, ao longo destes 10 (dez) anos, sempre possuiu capacidade intelectual e emocional para figurar nos quadros de uma subsidiária integral da ré. No entanto, contraditoriamente, passa a não ter estas mesmas qualidades para assumir cargo similar, de grau um pouco mais elevado, na própria ré.

Às fls. 33, em documento onde se observa o timbre da ré, um de seus gerentes setoriais de organização e gestão assim descreve o autor: “Declaro que o colaborador do grupo Petrobrás Antonio Carlos Ribeiro dos Santos, possui todas as qualidades e requisitos para exercer suas novas atribuições no novo cargo pleiteado de Contador Pleno. Comunico que o mesmo sempre se apresentou como excelente colega de trabalho, profissional de fácil relacionamento com os demais colegas de trabalho e também, profissional muito participante e atuante e de personalidade equilibrada. Comunico também que o profissional em questão é altamente qualificado, possuindo conhecimentos (know-how), experiências e maturidade para exercer com eficácia suas novas atribuições, inclusive, tendo atuado como instrutor do Projeto Sinergia (SAP/R/3), tendo apresentado excelente desempenho.”

Não se mostra razoável, que a ré tenha em seus quadros funcionais empregado considerado pela chefia como de excelente padrão de desempenho, ao ponto de ser inclusive instrutor em cursos de aperfeiçoamento e ao mesmo tempo o considere inapto para assumir cargo pouco mais elevado.

Neste sentido, verifica-se que o parecer psicológico de fls. 127, elaborado por profissional credenciada pela ré, não se afasta da afirmação supra: “Já desenvolve atividade profissional ligada a sua área na empresa há oito anos, estando motivado para alcançar seu credenciamento e disponível a investir em seu aprimoramento pessoal.”

Na sentença de fls. 165/169, o magistrado *a quo*, como poucos, conseguiu delinear a seriedade da causa: “Não seria justo que o exame elaborado em poucas horas, venha a contrariar os anos de trabalho do candidato. Ademais, no momento em que está sendo avaliado, seu estado psicológico encontra-se alterado, na medida em que se esforça para fornecer as respostas que entende adequadas, pois tem em mente o medo de errar e vir a perder o grande sonho que seria o emprego em uma empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do porte da ré, com o salário considerável e demais benefícios. Não seria lógico considerar que o autor é extremamente eficaz no exercício da função de Técnico em Contabilidade, mas poderia apresentar problemas quando exercesse a função de Contador, pois o mesmo enquanto prestador de serviços para a própria empresa ré se demonstrou extremamente eficaz. Logo, não há nada que impeça a sua contratação.”

[...].

Na hipótese dos autos, se o autor, durante 10 (dez) anos de serviços prestados nunca apresentou qualquer distúrbio de comportamento, merecendo elogios da chefia e de colegas de trabalho, não se pode conceber a sua inaptidão para cargo similar, sob pena de admitir arbitrariedades e prática de atos contraditórios, vedados pelo ordenamento jurídico.

É neste sentido que se mostra desnecessária a prova pericial, que por fim foi rejeitada por autor e ré.

Desse modo, rever o entendimento adotado na instância *a quo* demanda o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, em razão do óbice contido no enunciado sumular n. 7/STJ, segundo o qual: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL DO CERTAME VERIFICADO PELO TRIBUNAL A QUO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A Corte de origem verificou o preenchimento, pela recorrida, dos requisitos exigidos para a nomeação e posse em cargo público, a partir do confronto entre as regras editalícias que disciplinaram o concurso público para provimento do cargo de Supervisor Escolar do Estado do Maranhão e as provas apresentadas. Para se chegar a conclusão diversa da do Tribunal a quo, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual pela orientação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.065.673/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008).

Outras decisões com igual entendimento: REsp 663.717/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 11/10/2004; AgRg no REsp 1067107/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2009.

Por fim, o dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, tendo em vista que o recorrente juntou como paradigma acórdão cujo entendimento é o mesmo adotado nesta Corte. Desse modo, desatendidos, no particular, os termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Tendo em vista as razões acima, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0059963-7

AgRg no
Ag 1.172.852 / RJ

Números Origem: 200913701638 332009

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADO : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADO : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.